DELIBERAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90026/2026

Trata-se de impugnação e questionamentos encaminhados via e-mail, no uso do direito previsto na legislação vigente e nos termos do Edital, por empresa interessada em participar do **Pregão Eletrônico nº 90026/2026**, que tem por objeto a Registro de preços para aquisição de microcomputadores, notebooks, workstation e webcam.

2. A impugnação e os questionamentos preenchem os requisitos legais, pois foram apresentados por meio eletrônico e TEMPESTIVAMENTE.

3. Com subsídios da Gestão de Contratações de TI/STI, segue abaixo, as respostas para cada pedido apresentado na impugnação e aos questionamentos.

IMPUGNAÇÃO – EMPRESA ALPHA ELETRÔNICOS

Pedido 1:

1. O conhecimento e o acolhimento da presente impugnação, para revisão do subitem 6.15 do Anexo A do Termo de Referência, diante da necessidade de justificar a exigência de certificação formal como meio exclusivo de comprovação da compatibilidade com o Microsoft Teams.

Resposta: A impugnação é conhecida por preencher os requisitos de tempestividade. Contudo, no mérito, o pleito de revisão do subitem 6.15 é indeferido, mantendo-se a exigência de certificação formal pelos motivos técnicos e jurídicos detalhados nas respostas aos itens subsequentes.

Pedido 2:

2. A revisão da redação do subitem 6.15, para que seja mantida a exigência de compatibilidade funcional com o Microsoft Teams, mas seja admitida sua comprovação por documentação oficial do fabricante, incluindo ficha técnica, manual, declaração técnica ou documento equivalente referente ao modelo ofertado, desde que suficiente para demonstrar o atendimento aos requisitos exigidos.

Resposta: A redação do item 6.15 não será alterada.

A documentação oficial fornecida unilateralmente pelo fabricante atesta as especificações nominais do hardware, mas não garantem a sua plena compatibilidade com aplicações específicas. Essa compatibilidade e a aderência plena às funcionalidades da aplicação só podem ser plenamente atestadas pelo fabricante da aplicação, como, por exemplo, a taxa de acerto da transcrição do áudio captado em uma reunião pelo Teams, dentre tantas outras habilidades do Teams em conjunto com o Microsoft Copilot, as quais a Microsoft chama de Meeting Intelligence.

Logo, não é suficiente o fabricante do hardware garantir que o seu equipamento é plenamente compatível com todas as funcionalidades de uma determinada aplicação, só quem pode afirmar isso é o fabricante da aplicação que homologa e assegura o acionamento eficaz dos algoritmos do Teams para aspectos como o cancelamento de ruído de fundo, controle automático de exposição e a estabilidade da imagem, dentre outros.

A exigência da certificação protege a Administração Pública contra a aquisição de equipamentos que possam apresentar comportamentos indesejados como lentidão no ajuste de foco, granulação da imagem em ambientes com iluminação variável ou inadequada, captação de ruídos de fundo (como teclados ou ar-condicionado), falhas no cancelamento de eco e inconsistências no uso das habilidades do Teams relacionadas à inteligência artificial em reuniões.

A flexibilização desta comprovação e a eventual ocorrência das falhas mencionadas causariam prejuízos irreparáveis ao andamento processual, à inteligibilidade das audiências e à imagem institucional do STF, uma vez que as webcams adquiridas serão utilizadas diariamente de forma contínua por Ministros, magistrados auxiliares, assessores e servidores.

Pedido 3:

3. Subsidiariamente, a admissão de teste funcional ou prova de conceito específica para o item 6 — webcam, caso a Administração considere necessária a verificação prática da compatibilidade, mediante inclusão expressa do procedimento no instrumento convocatório, com critérios objetivos, previamente definidos e aplicáveis igualmente a todos os licitantes.

Resposta: Quanto à viabilidade de substituir a certificação por uma Prova de Conceito ou Teste de Amostra, a Administração esclarece que o Tribunal não dispõe de laboratórios de acústica e óptica controlados que permitam avaliar empiricamente, com precisão científica e isonomia, se o cancelamento de ruído ou o sensor de imagem de uma câmera não certificada equivale ao de uma câmera validada internacionalmente. Adotar um teste funcional subjetivo apenas transferiria um risco técnico imensurável para a Administração, violando o princípio da eficiência.

Diante do exposto, não será acatado o pedido para realização de teste funcional ou prova de conceito específica para o item 6.

Pedido 4:

4. O esclarecimento expresso sobre o alcance do Anexo C do Termo de Referência, uma vez que o procedimento de avaliação ali descrito se refere aos microcomputadores e notebooks dos itens 1 a 4, sem incluir expressamente a webcam. Requer-se que a Administração informe se pretende estabelecer procedimento semelhante para o item 6 e, em caso afirmativo, discipline as condições e os critérios pertinentes.

Resposta: A Administração confirma que os procedimentos do Anexo C aplicam-se exclusivamente aos itens 1 a 4. Conforme detalhado na resposta ao Pedido 3, o Tribunal não estabelecerá procedimentos de Prova de Conceito ou Teste de Amostra para o item 6, visto ser operacional e tecnicamente inviável para o Tribunal aferir com isonomia e rigor laboratorial os aspectos ópticos e acústicos das webcams.

Pedido 5:

5. Caso a exigência de certificação formal seja mantida como obrigatória e exclusiva, que a Administração apresente justificativa técnica específica e fundamentada demonstrando sua indispensabilidade para garantir a qualidade e o desempenho da webcam, bem como a insuficiência dos meios alternativos de comprovação propostos.

Resposta: O Microsoft Teams é o aplicativo oficial utilizado pelo STF para a realização de chamadas de vídeo, videoconferências e audiências. Os equipamentos objeto desse item serão utilizados predominantemente em conjunto com o Microsoft Teams para a realização de chamadas de vídeo e gravações profissionais, muitas vezes com o arquivamento das gravações para integrar o acervo de videoaulas e conteúdos informativos.

Conforme citado anteriormente, a exigência de certificação oficial por meio do programa Microsoft Teams Certified atua como um critério técnico e objetivo para a avaliação e confirmação da qualidade dos equipamentos, encontrando pleno amparo legal. Nos termos do art. 41, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, a Administração possui a prerrogativa de indicar marcas ou padrões em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pelo órgão. Ademais, conforme o art. 42, inciso III, a prova de qualidade do produto pode ser validada por meio de certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição técnica da conformidade do bem, desde que emitido por entidade credenciada. Neste contexto, para obter o selo exigido, o hardware não apenas demonstra funcionamento com o software MS Teams, mas é submetido a exaustivos testes de laboratório independentes que avaliam métricas rigorosas como controle automático de exposição, fidelidade de cor, enquadramento dinâmico e a eficácia algorítmica do cancelamento de ruído. A certificação atua, portanto, como uma

homologação de terceira parte perfeitamente alinhada às exigências de qualidade e conformidade previstas na legislação licitatória, suprindo a impossibilidade material do Tribunal de realizar tais testes de óptica e acústica internamente.

Pedido 6:

6. Que a análise da impugnação considere o art. 5º e o art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, bem como o entendimento expresso no Acórdão nº 1.712/2025 — TCU — Plenário, no sentido da necessidade de demonstração da essencialidade de exigências de certificação que possam restringir a competitividade.

Resposta: A exigência do Edital atende aos princípios e jurisprudências citados do pedido da empresa, pois não há restrição de competitividade. Não há que se falar em afronta à competitividade (Acórdão nº 1.712/2025 - TCU) pois a lista de dispositivos certificados para a plataforma exigida abrange equipamentos de vários fabricantes globais e nacionais com os mais variados perfis de preço (ex: Logitech, Poly, Microsoft, Cisco, Lenovo, HP, entre outras). A exigência não direciona a licitação para uma marca específica, mas busca evitar de forma legítima e fundamentada a participação de equipamentos de linhas não corporativas que utilizam sensores óticos e microfones incompatíveis com o patamar de exigência do Tribunal.

Pedido 7:

7. Caso o acolhimento da impugnação implique alteração das condições de participação ou elaboração das propostas, que sejam observadas as providências previstas no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, inclusive a divulgação da alteração pelos mesmos meios utilizados para a publicação do edital e a reabertura do prazo, quando cabível.

Resposta: Conforme respostas anteriores, os pedidos de alteração das regras do Edital não foram acatados e, portanto, não houve modificação no texto do Termo de Referência que afete a formulação das propostas. Consequentemente, não há motivos para a republicação do Edital ou para a reabertura de prazos.

Pedido 8:

8. Por fim, requer-se que a decisão seja expressamente motivada, com enfrentamento dos argumentos apresentados, especialmente quanto à necessidade da certificação formal, à aceitação da documentação oficial do fabricante e à possibilidade de verificação funcional da webcam.

Resposta: As respostas presentes neste Despacho apresentam as justificativas necessárias frente aos argumentos apresentados pela empresa, de forma a comprovar a relevância técnica da certificação exigida, a base legal que fundamenta a exigência e a inadequação dos métodos alternativos de comprovação propostos (documentação simples ou testes subjetivos locais) para garantir os resultados institucionais esperados pelo STF.

QUESTIONAMENTO – EMPRESA LIDER COMPUTADORES

Questionamento 1:

1. ITEM 1 – Microcomputador MMF tipo 1 1.3. BIOS

1.3.5. Permitir a gravação do logotipo do STF para exibição durante o processo de inicialização do equipamento;

Questionamento: Entendemos que a exigência de "Permitir a gravação do logotipo do STF para exibição durante o processo de inicialização do equipamento" se refere à disponibilidade da funcionalidade de personalização da BIOS, não sendo necessário que os equipamentos sejam entregues com o logotipo do STF previamente gravado de fábrica. Nosso entendimento está correto?

Resposta: Está correto o entendimento da empresa.

Questionamento 2:

1.5. Memória RAM

1.5.1. Memória RAM tipo DDR5 5600 MT/s ou superior, com no mínimo 16 (dezesseis) Gigabytes, em 02 (dois) módulos idênticos (de mesmo tamanho), operando em Dual Channel.

Questionamento: O item em questão exige o fornecimento de 16 GB de memória RAM distribuídos em dois módulos de 8 GB, operando em dual channel. Entretanto, gostaríamos de destacar que os fabricantes de computadores corporativos de última geração vêm adotando novas arquiteturas de memória DDR5, com frequências de 5.600 MT/s ou superiores, nas quais a tecnologia incorpora melhorias significativas de desempenho em relação às gerações anteriores. Dentre essas evoluções, destaca-se a subdivisão interna dos módulos DDR5 em dois canais independentes de 32 bits, permitindo melhor aproveitamento da largura de banda e maior eficiência no acesso aos dados, reduzindo a dependência dos ganhos tradicionalmente obtidos por meio da instalação de módulos em dual channel.

Adicionalmente, em razão da atual padronização de mercado e da ampla demanda por equipamentos corporativos com 16 GB ou mais de memória, diversos fabricantes passaram a disponibilizar seus notebooks com módulos únicos de 16 GB DDR5 de alta velocidade, reservando o segundo slot para futuras expansões. Tal configuração proporciona maior flexibilidade de upgrade para a Administração, sem prejuízo ao desempenho esperado para o equipamento.

Dessa forma, visando ampliar a competitividade do certame e permitir a participação de equipamentos corporativos mais atuais e amplamente comercializados no mercado, entendemos que serão aceitos computadores com 16 GB de memória RAM DDR5, em módulo único de 16 GB, com velocidade de 5.600 MT/s ou superior, desde que atendam ou superem o desempenho exigido no edital. Nosso entendimento está correto?

Resposta: O entendimento da empresa não está correto.

Embora seja tecnicamente verdadeiro que a arquitetura DDR5 introduziu a subdivisão interna ao implementar dois subcanais independentes de 32 bits por módulo, a manutenção do disposto no item 1.5.1 ampara-se em dois pilares fundamentais para o STF:

a) Maximização de performance: o uso de 2 (dois) módulos físicos de memória DDR5 duplica a largura de banda total disponível para o processador, fazendo com que o sistema opere essencialmente com quatro canais de 32 bits simultâneos. Esta otimização é um requisito relevante para o funcionamento fluido das Unidades de Processamento Neural (NPUs), que não possuem memória de vídeo dedicada e dependem da RAM do sistema. Durante as cargas de trabalho avançadas exigidas pelo Tribunal, como inferência de IA local, realização de videoconferências, compilação de software e uso de ambientes de virtualização, o uso de um módulo único de 16 GB cortaria a largura de banda pela metade, gerando gargalos de comunicação entre a memória e a NPU/CPU, comprometendo a performance geral dos equipamentos;

b) Redução de riscos e tolerância a falhas: considerando o ciclo de vida mínimo de 5 (cinco) anos planejado para os equipamentos, a exigência de dois módulos atua como uma camada vital de resiliência de hardware. Caso ocorra a falha ou queima de 1 (um) pente de memória ao longo da vida útil do equipamento, o uso de 2 pentes permitirá que o computador continue inicializando e permaneça operacional e disponível para uso imediato. Isso evita a paralisação total das atividades do usuário até que o suporte técnico providencie a reposição da peça. Este cenário torna-se ainda mais relevante após o fim da vigência do período de garantia contratual de 60 meses. Em contrapartida, um equipamento configurado com um módulo único de 16 GB ficaria imediatamente inoperante diante da mesma falha, gerando tempo de inatividade inaceitável para os usuários e prejudicando a realização das atividades jurisdicionais e administrativas do Tribunal.

Questionamento 3:

2. ITEM 2 – Microcomputador SFF tipo 2

2.3. BIOS

2.3.5. Permitir a gravação do logotipo do STF para exibição durante o processo de inicialização do equipamento;

Questionamento: Entendemos que a exigência de "Permitir a gravação do logotipo do STF para exibição durante o processo de inicialização do equipamento" se refere à disponibilidade da funcionalidade de personalização da BIOS, não sendo necessário que os equipamentos sejam entregues com o logotipo do STF previamente gravado de fábrica. Nosso entendimento está correto?

Resposta: Está correto o entendimento da empresa.

Questionamento 4:

3. ITEM 3 – Notebook tipo 1

3.4. Bios

3.4.5. Permitir a gravação do logotipo do STF para exibição durante o processo de inicialização do equipamento;

Questionamento: Entendemos que a exigência de “Permitir a gravação do logotipo do STF para exibição durante o processo de inicialização do equipamento” se refere à disponibilidade da funcionalidade de personalização da BIOS, não sendo necessário que os equipamentos sejam entregues com o logotipo do STF previamente gravado de fábrica. Nosso entendimento está correto?

Resposta: Está correto o entendimento da empresa.

Questionamento 5:

3.6. Memória RAM

3.6.1. Memória RAM tipo DDR5 5.600 MT/s ou superior, com no mínimo 16 (dezesseis) Gigabytes, em 02 (dois) módulos idênticos (de mesmo tamanho), operando em Dual Channel;

Questionamento: O item em questão exige o fornecimento de 16 GB de memória RAM distribuídos em dois módulos de 8 GB, operando em dual channel. Entretanto, gostaríamos de destacar que os fabricantes de computadores corporativos de última geração vêm adotando novas arquiteturas de memória DDR5, com frequências de 5.600 MT/s ou superiores, nas quais a tecnologia incorpora melhorias significativas de desempenho em relação às gerações anteriores. Dentre essas evoluções, destaca-se a subdivisão interna dos módulos DDR5 em dois canais independentes de 32 bits, permitindo melhor aproveitamento da largura de banda e maior eficiência no acesso aos dados, reduzindo a dependência dos ganhos tradicionalmente obtidos por meio da instalação de módulos em dual channel.

Adicionalmente, em razão da atual padronização de mercado e da ampla demanda por equipamentos corporativos com 16 GB ou mais de memória, diversos fabricantes passaram a disponibilizar seus notebooks com módulos únicos de 16 GB DDR5 de alta velocidade, reservando o segundo slot para futuras expansões. Tal configuração proporciona maior flexibilidade de upgrade para a Administração, sem prejuízo ao desempenho esperado para o equipamento.

Dessa forma, visando ampliar a competitividade do certame e permitir a participação de equipamentos corporativos mais atuais e amplamente comercializados no mercado, entendemos que serão aceitos computadores com 16 GB de memória RAM DDR5, em módulo único de 16 GB, com velocidade de 5.600 MT/s ou superior, desde que atendam ou superem o desempenho exigido no edital. Nosso entendimento está correto?

Resposta: O entendimento da empresa não está correto.

Embora seja tecnicamente verdadeiro que a arquitetura DDR5 introduziu a subdivisão interna ao implementar dois subcanais independentes de 32 bits por módulo, a manutenção do disposto no item 1.5.1 ampara-se em dois pilares fundamentais para o STF:

a) Maximização de performance: o uso de 2 (dois) módulos físicos de memória DDR5 duplica a largura de banda total disponível para o processador, fazendo com que o sistema opere essencialmente com quatro canais de 32 bits simultâneos. Esta otimização é um requisito relevante para o funcionamento fluido das Unidades de Processamento Neural (NPUs), que não possuem memória de vídeo dedicada e dependem da RAM do sistema. Durante as cargas de trabalho avançadas exigidas pelo Tribunal, como inferência de IA local, realização de videoconferências, compilação de software e uso de ambientes de virtualização, o uso de um módulo único de 16 GB cortaria a largura de banda pela metade, gerando gargalos de comunicação entre a memória e a NPU/CPU, comprometendo a performance geral dos equipamentos;

b) Redução de riscos e tolerância a falhas: considerando o ciclo de vida mínimo de 5 (cinco) anos planejado para os equipamentos, a exigência de dois módulos atua como uma camada vital de resiliência de hardware. Caso ocorra a falha ou queima de 1 (um) pente de memória ao longo da vida útil do equipamento, o uso de 2 pentes permitirá que o computador continue inicializando e permaneça operacional e disponível para uso imediato. Isso evita a paralisação total das atividades do usuário até que o suporte técnico providencie a reposição da peça. Este cenário torna-se ainda mais relevante após o fim da vigência do período de garantia contratual de 60 meses. Em contrapartida, um equipamento configurado com um módulo único de 16 GB ficaria imediatamente inoperante diante da mesma falha, gerando tempo de inatividade inaceitável para os usuários e prejudicando a realização das atividades jurisdicionais e administrativas do Tribunal.

QUESTIONAMENTO – EMPRESA MICROTÉCNICA INFORMÁTICA

Pergunta 01: MANIFESTAÇÃO DO RECURSO

Prezado (a) Pregoeiro (a), O edital é omisso em informar o prazo para manifestação de recurso após a declaração do vencedor. Dessa forma, entendemos que o prazo para manifestar a intenção de recorrer será de 30 (trinta) minutos, a contar da declaração do vencedor. Nosso entendimento está correto?

Resposta: Não está correto o entendimento. Conforme previsto no art. 40 da instrução Normativa SEGES/ME nº 73/202, informo que prazo para registro da intenção de recurso será de 10 minutos.

4. Considerando as respostas acima, informo que os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90029/2026, permanecem inalterados, o qual encontra-se disponível no link: https://portal.stf.jus.br/servicos/licitacao/listarEdital.asp

5. Por fim, informo abertura do certame fica mantida para o dia 26/10/2026, às 14 horas, no sítio https://www.gov.br/compras/pt-br.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Cezar Augusto Barros Gadelha**, **PRESIDENTE DA CPL**, em 21/10/2026, às 18:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3487654** e o código CRC **8E5D5A38**.